

**ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER**

**REQUERENTE: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EMENTA: TRATA-SE SOLICITAÇÃO DE PARECER REFERENTE A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIDOR VIRGILIO BISPO DE OLIVEIRA**

**PARECER JURÍDICO N° 02/2024.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise jurídica referente a atuação da Comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho, ante a solicitação de Progressão Vertical por titulação requerido pelo servidor **VIRGILIO BISPO DE OLIVEIRA** (proc. n° 05/2024).

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, cumpre destacar, que cabe a esta Procuradoria Jurídica opinar a respeito da viabilidade legal, não lhe competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Nessa ordem, cumpre aqui destacar que a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, é competente para emitir parecer sobre as concessões das gratificações estabelecidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Serra do Ramalho, como previsto no art. 40 a 43 da Lei Municipal n° 380, de 18 de dezembro de 2015.

Nessa senda, o Decreto de nº 126 de 22 de março de 2022, instituiu a comissão para avaliação periódica de desempenho e avaliação interna de conhecimento dos integrantes do cargo da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho.

Feita essas considerações necessárias, passamos a tecer nossas considerações.

## FUNDAMENTAÇÃO

Assim estabelece o artigo 39 do Estatuto da Guarda Civil Municipal do Município de Serra do Ramalho/BA, (Lei n°. 380 de 18 de dezembro de 2015) conceitua Progressão Vertical:

**Art. 39.** A Progressão Vertical poderá ser concedida, mediante critérios de merecimento verificados em avaliação periódica de desempenho - APD, ou titulação (merecimento cia Classe I a III, e escolaridade - graduação - classe 1V, especialização - classe V) que lhe assegure ou habilite à progressão ao servidor efetivo estável que atenda comutativamente às seguintes exigências:

II ter completado o tempo exigido de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II obter conceito igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos possíveis em todos os procedimentos de Avaliação Periódica de Desempenho;

III - não ter mais doo que oito faltas injustificadas nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado ciam APD;

IV não ter sofrido punição disciplinar nos últimos doze meses imediatamente anteriores data da homologação do respectivo resultado cia AH);

V não ter sido destituído ou exonerado de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança por motivo disciplinar nos doze últimos meses imediatamente anteriores à data da homologação do respectivo resultado da API);

VI - ter curso exigido com carga horária na classe seguinte.

Parágrafo único. Na progressão vertical, o será posicionado na classe que lhe assegure acréscimo de vencimentos equivalentes a 10% (dez cento) a cada mudança de classe, acrescido ao piso salarial anterior que recebia.

O artigo 207 da lei supracitada, dispõe acerca da solicitação de progressão vertical, senão vejamos:

Art. 207. Os servidores da carreira de guarda civil municipal deverão participar de cursos, instruções e outros eventos de caráter periódico e permanente, além dos cursos de formação.

§ 1º. Consideram-se cursos de caráter periódico:  
(.....).

- I – de formação;
- II – de **aperfeiçoamento**;
- III – de **especialização**;

Já o artigo 209, da Lei n.º. 380 de 18 de dezembro de 2015 positivou o contemplou e incentivou os servidores que dispuserem do seu tempo para estudos de aperfeiçoamento e de especialização.

Art. 209. O servidor, preenchendo os requisitos legais, poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias e instituídas por esta Lei e pela Lei n.º 299 de 19 de novembro de 2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das autarquias e Fundações Públicas do Município de Serra do Ramalho no Estado da Bahia:

(...). omissis.

**XX – 30% (trinta por cento) pela realização do Curso de Bacharelado em qualquer área de atuação reconhecido pelo MEC.**

Conforme se extrai da documentação anexada pelo requerente e comissão que juntou certificação de graduação bacharelado em ciências sociais emitida pela Universidade Pitágoras UNOPAR, destarte, o servidor atendeu as exigências estatuídas no dispositivo legal acima citado.

### **CONCLUSÃO:**

Sobre tudo, pelo fundamento legal acima transcrito, e pela documentação anexa, a Procuradora do Município Serra do Ramalho- BA, manifesta favorável ao deferimento do pedido, o servidor atendeu a todos os requisitos legais dispostos.

Dessa maneira, entendo adequada a análise disposta em parecer elaborado pela Comissão de Gestão de Plano de Carreira e Vencimentos da Guarda Civil Municipal, que opina favoravelmente para a **concessão do acréscimo no salário base na fração de 30% (trinta por cento)**.

Registre-se que o presente parecer se dá em caráter de *opinio iuris e sub censura*, analisando apenas aspectos legais da consulta, destinada, portanto, ao auxílio na formação da convicção da Autoridade Administrativa, de modo que o entendimento aqui proferido por esta Consultoria Jurídica não vincula a autoridade competente, a qual deverá formar sua convicção pela livre apreciação dos fatos, norteada pelos princípios administrativos e pela primazia do interesse público, podendo, inclusive, decidir de modo diverso. resguardado ao órgão a decisão final.

Serra do Ramalho - BA, 28 de fevereiro de 2024.

S.M.J

É o parecer.



**ANTÔNIO ERIVNADO FÉLIX**

Procurador do Município

Decreto n° 123 de 01.03.2023

OAB/BA 46.183

**FERNANDA ALVES CARDOSO**

Estagiária de Direito

OAB/BA 33.468-E